

EDIÇÃO 16 FEV - MAR/2023
ISSN 2675-9403



TJPR

GRALHA AZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR



EJUD-PR

ESCOLA JUDICIAL DO PARANÁ

TUTELA DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL



Antônio Martelozzo¹

Ao ser realizado o presente estudo permitiu-nos procedermos ao levantamento da legislação de proteção ao meio ambiente no país, nos diferentes períodos, a começar pelo Colonial, com as Ordenações do Reino. O núcleo central foi o de se saber acerca das muitas leis existentes e para que elas se prestariam. Nesse terreno, fora examinada a Constituição Federal que foi de salutar importância, a qual destina ao tema todo um capítulo, integrado pelo artigo 225, erigindo o meio ambiente a direito fundamental. Além disso, ela contém diversos dispositivos relacionados ao tema, dentre eles (apenas para exemplificar), os seguintes: o 200, VIII, tratando do meio ambiente do trabalho; o 129, III, com funções do Ministério Público (para providências); do 21 a 24, prevendo a competência para legislar. Antes dela, só existiam normas infraconstitucionais localizadas nos Códigos (Civil, Penal, de Pesca etc.), no Estatuto da Terra e em normas esparsas, inclusive administrativas. Para alcançar o objetivo da pesquisa precisou-se trazer a estudo a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (nº 6.398/81). Concluiu-se que ao meio ambiente não lhe falta lei com o feito de protegê-lo.

¹ Doutorando em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA. Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina. Bacharel em Direito pela UFPR e em Letras pela PUC PR. Desembargador jubilado do TJPR. Mediador e Conciliador Judicial, no CEJUSC TJPR, 2º Grau, como voluntário. ORCID: <https://orcid.org/00004-003-2502-7800>; Email: antoniomartelozzo@hotmail.com.

Palavras-Chave: Constituição Federal; Legislação Ambiental; leis infraconstitucionais; Política Nacional do Meio Ambiente; proteção.

THE ENVIRONMENT'S PROTECTION IN BRAZIL

When this study was carried out, it allowed us to survey the environmental protection legislation in the country, in the different periods, starting with Colonial, with the Ordinations of the Kingdom. The central core was to know about the many existing laws and what they would do for. In this area, the Federal Constitution was examined, which was of great importance, which destines a whole chapter to the theme, integrated by Article 225, establishing the environment as a fundamental right. In addition, it contains several devices related to the theme, among them (just for example), the following: 200, VIII, dealing with the work environment; 129, III, with functions of the Public Prosecutor (for measures); 21 to 24, providing for the competence to legislate. Before it, there were only infraconstitutional rules located in the Codes (Civil, Criminal, Fisheries, etc.), in the Land Statute and in sparse rules, including administrative ones. In order to achieve the objective of the research, it was necessary to bring the National Environmental Policy Law (nº 6.398/81). In conclusion, there is enough legislation to protect the environment.

Keywords: Federal Constitution; Environmental legislation; infraconstitutional laws; National Environment Policy; protection

INTRODUÇÃO

A pesquisa a ser elaborada tem como objetivo realizar um levantamento da legislação ambiental (de proteção) no Brasil, cujo tema tem se mostrado palpitante, de muito interesse e de extrema importância.

Justifica-se sobremaneira esse tratamento levando-se em conta a preocupação de todos, que, hoje, miram com os olhos voltados para um desenvolvimento sustentável.

Num primeiro momento, levantar-se-á a legislação (ainda que não completa) existente, que remonta ao Período Colonial no campo penal e extrapenal, onde já se tem os Códigos: Penal, de águas, Caça, Pesca, Minas, Mineração e Código Civil.

A chamada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente será objeto de estudo, cuja Lei inaugurou a chamada fase holística da legislação ambiental.

A seguir, as considerações dirão respeito ao Meio ambiente como também Direito Fundamental e sobre a Constituição Federal que inaugurou um capítulo todo sobre o Meio Ambiente: também se dará importância, na sequência, aos dispositivos constitucionais fora do citado Capítulo.

Ainda serão objeto de estudo: a proteção ambiental infraconstitucional a partir de 1960 (década de), com ênfase para a chamada Lei dos Crimes Ambientais, sob nº 9.605/98; a Educação Ambiental, cuja Política Nacional data de 1999 (Lei nº 9.795); os "writs" constitucionais Ação Popular e ação Civil Pública; e, finalmente, os meios processuais.

Na elaboração do trabalho realizar-se-á um apanhado da legislação e bibliografia, mediante abordagem doutrinária, esta colhida em sua maior parte de autores nacionais, além da utilização do texto constitucional e leis infraconstitucionais, aplicando-se o método dedutivo, sem a pretensão de esgotar o assunto.

1 PERÍODO COLONIAL

À época, regia a matéria no Brasil, a legislação portuguesa integrada pelas Ordenações do reino, em número de três, sendo elas: as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.

As primeiras encontravam-se vigentes quando o Brasil foi descoberto. Elas proibiam o corte deliberado de árvores frutíferas (Livro V, Título LVIII) e suas disposições eram "bastante evoluídas, até mesmo para os dias atuais".¹

As Ordenações Manuelinas surgiram no reinado de D. Manoel, no século XVI (ano 1521); no Livro V, Título LXXVIII, "vedava a caça de perdizes, lebres e coelhos por meios capazes de causar dor e sofrimento".² Ela chegou a introduzir em seu texto o conceito de zoneamento ambiental.

No ano de 1603, surgiram as Ordenações Filipinas (Espanha), dotadas de fundo romano canônico, as quais tratavam de questões urbanísticas, até mesmo de construção de calçadas e já aludiam ao conceito de poluição.

Previam proteção às águas contra sujeira e causas de mortandade de peixes (Livro LV, Título LXXXVIII), punindo o infrator com multa.

2 A REFERÊNCIAS AMBIENTAIS EXTRAPENAIIS PÓS-PERÍODO COLONIAL

No período registra-se, ainda, uma legislação fragmentada.

A tendência na época era de proteção ao Direito Privado, mais propriamente atinente ao direito de vizinhança. Como exemplo se dá o contido no artigo 554 do Código Civil de 1916. Porém, o artigo 584 deste proibiu "construções capazes de poluir ou inutilizar para o uso ordinário, a água de poço ou fonte alheia, a elas preexistente".³

Em 1923, veio o Regulamento de Saúde Pública (Decreto nº 16.300, de 31/12/1923, que criou uma Inspeção de Higiene Industrial e Profissional.

São, ainda, desse período, os seguintes Códigos: o Código Florestal (Decreto nº 23.793, de 23/01/1934) que mencionou pela primeira vez a obrigatoriedade de proteção de um percentual da vegetação espontânea no interior das propriedades rurais; o Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10/07/1934), o qual tratou, dentre outros pontos, das águas nocivas (art. 109, VI); e o Código de Pesca (Decreto-Lei nº 794, de 19/10/1938), disciplinando a pesca em todo o território nacional; o Código de Minas (Decreto nº 1.985, de 23/11/1940) que, dentre outros itens, definiu os direitos sobre as jazidas e minas, apontando que a jazida é bem imóvel; e o Código de Águas Minerais (Decreto-Lei nº 7.841, de 08/08/1945), tratando de águas minerais de ação medicamentosa e de águas potáveis, estas tidas por "águas potáveis de mesa".

Todos os códigos referidos cuidam da defesa de certos elementos que compõem o meio ambiente.

¹ LANFREDI, Geraldo Ferreira et al., Direito Penal na Área Ambiental, São Paulo, Juarez de Oliveira Ltda, 2004, p. 3.

² PADILHA, Norma Sueli, Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro, Rio de Janeiro, Elsevier Editora Ltda, 2010, p. 103.

³ SILVA, José Afonso da, Direito Ambiental Constitucional, 5. ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2004, p. 35.

3 REFERÊNCIAS AMBIENTAIS PENAIS PÓS-PERÍODO COLONIAL

O Código Penal de 1940 (Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940), publicado em 31/12/1940, embora expressamente não nominasse qualquer tipo penal com vista a punir crimes ambientais, alguns de seus dispositivos legais se prestavam a tanto.

Dentre eles merecem ser citados os seguintes: o crime de dano (art. 163 e parágrafo único), o de dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico (art. 165), o de alteração de local especificamente protegido (art. 166), cujos crimes são contra o patrimônio; o crime de explosão (art. 251), de uso de gás tóxico ou asfíxiante (art. 252), o de desabamento ou desmoronamento (art. 256), o de inundação (art. 254), o de perigo de inundação (art. 255) e o de difusão de doença ou praga (art. 253), capitulados como crimes contra a incolumidade pública; o crime de infração de medida sanitária preventiva (art. 268), o de envenenamento da água potável ou de substância alimentícia ou medicinal (art. 270), o de corrupção ou poluição de água potável (art. 271), tidos como crimes contra a saúde pública.

A Lei das Contravenções Penais – Decreto-Lei nº 3.668, de 03/10/1941, previu vários tipos penais.

4 PROTEÇÃO PENAL AMBIENTAL INFRACONSTITUCIONAL A PARTIR DA DÉCADA DE 1960

Consoante se verá, não só o Código Penal tipifica crimes e comina penas contra o meio ambiente, mas existe uma farta legislação que prescreve crimes e contravenções, apenando-os.

A seguir será tratada parte dessa legislação, já que, segundo René Ariel Dotti, “é grande a variedade de textos gerais”:⁴

Lei nº 6.453/77, que pune danos nucleares;

Lei nº 6.766/79, que trata de ocorrências no parcelamento do solo urbano.

Lei nº 7.804/89, que veda a pesca de cetáceos;

Lei nº 7.802/89, pune delitos referentes ao uso de agrotóxicos.

Leis nº 7.803, 7.804 e 7.805/89, integrantes do Programa “Nova Natureza”, que prevêm ilícitos penais e Lei nº 9.605/98, a chamada Lei dos Crimes Ambientais, prevendo diversos deles. Dispõe a mesma sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Em seu capítulo V trata dos crimes contra a fauna, contra a flora, relativos à poluição e contra o

ordenamento urbano e patrimônio cultural, além dos crimes contra a administração ambiental.

O seu objeto de proteção é o ambiente.

Com o advento dessa Lei, “a responsabilidade penal em nosso ordenamento jurídico penal ficou dividido em: a) responsabilidade penal da pessoa física; e b) responsabilidade penal da pessoa jurídica”.⁵

Digna de menção, a previsão do meio ambiente do trabalho na CLT, onde se lê que as normas estaduais e municipais devem ser observadas pelo empregador.

5 NORMATIVIDADE AMBIENTAL ENTRE 1960 E 1972

“O surgimento dos movimentos ecológicos, na década de 1960, levou o legislador a manifestar preocupação específica acerca do tema”.⁶

São desse período normas atinentes à proteção ambiental previstas no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), no Código Florestal (Lei nº 4.771/65, tratando das florestas, de áreas de preservação permanente (art. 2º e 3º), da criação de parques, com preocupação com o problema conservacionista, dentre outras partes, além de revogar o então vigente Código; o Código de Caça Lei nº 5.197/67); o Código de Mineração (Decreto nº 227/67, revogando o de 1940; o Código de Pesca (Decreto-Lei nº 221, de 28/01/1967, dispondo acerca da proteção e estímulos à pesca, diferenciando pesca comercial, desportiva ou científica.

Em 1969 sobreveio o Decreto nº 50.877, de 29/07/1961, dispondo sobre o lançamento de resíduos tóxicos ou oleosos nas águas; também a Lei nº 3.924, de 26/07/1969, referente a monumentos arqueológicos e pré-históricos.

De 28/2/1967 são os Decretos-Lei nº 303 e 248, respectivamente, criando o Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental e instituindo a Política Nacional de Saneamento Básico, os quais, segundo José Afonso da Silva, “não foram aplicados, pois oito meses após sua edição foram revogados pela Lei nº 5.318, de 26/09/1967”.⁷

Em 1965, foi editada a Lei nº 4.717, de 29/06/1965, regulando a ação popular, a qual, sem fazer alusão ao meio ambiente, a ele se aplica, cuja Lei será tratada mais adiante.

⁴ DOTTI, René Ariel, “Proteção Constitucional do Meio Ambiente”, Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 655, 1990, p. 245-257.

⁵ SIRVINSKAS, Luís Paulo, Tutela Penal do Meio Ambiente, 3. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo, Saraiva, 2004, p. 60.

⁶ SOUZA, Motauri Ciocchetti de Interesses Difusos em Espécie, 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 4.

⁷ SILVA, 2004, p. 36.

6 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal vigente, no que concerne à competência para legislar em matéria de proteção ambiental, contempla nos artigos que seguem, sendo que em dois deles apenas a União é competente: artigos 21 e 22, anotando-se que quanto o último, dispõe seu parágrafo único: "Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias selecionadas neste artigo".⁸

No tocante ao artigo 21, segundo Sidney Sanches aparece fixando:

[...] as competências políticas e administrativas da União, dentre elas, algumas que podem guardar, de perto, certa relação com as questões relativas ao meio ambiente, como por exemplo: autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico(VI); elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (IX); explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei (XII), os quais sequer indicados nas alíneas "a" a "f"; planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações (XVIII); instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso (XIX); instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos (XX); e explorar os serviços e instalações nucleares [...] atendidos princípios e condições que se mencionam (XXIII alíneas "a" a "c").⁹

Ives Gandra Martins e Celso Ribeiro Bastos lecionam que o artigo 21, do qual se está tratando, "cuida da competência de atribuição da União".¹⁰ O artigo 22, ao contrário, apenas de sua competência legislativa e daquela que lhe é privativa.

Quanto ao disposto no artigo 22, a Constituição Federal trata da competência que é privativa da União para legislar sobre: águas e energia (IV), regime dos portos e toda espécie de navegação (X), jazidas, minas, outros recursos minerais (XII), normas gerais de organização, efetivos, material bélico (XXI) e atividades nucleares (XXVI).

Dispõe o parágrafo único desse artigo: "Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo".

⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoocompilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

⁹ SANCHES, Sydney, "O Poder Judiciário e a Tutela do Meio Ambiente", Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, São Paulo, v. 127, 1994, p. 59-76.

O artigo 23 prevê uma competência comum integrada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Dentre o que ela dispõe, encontram-se: a de proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (III); a de proteger o meio ambiente e combater a poluição (VI) e a de preservar as florestas, a fauna e a flora (VII).

O artigo 24 da Constituição Federal prevê a competência dos entes federados, menos dos Municípios.

7 DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

A Lei nº 6.938, de 31/08/1989 trata da Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

Ela conceitua no artigo 3º, I, meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e situações de ordem física, química, biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

Observa Eros Roberto Grau que "o legislador brasileiro, acertadamente, adotou um conceito amplo – amplíssimo, para sermos mais precisos – de meio ambiente".¹¹

Meio ambiente, segundo Hely Lopes Meirelles, "é o conjunto de elementos da natureza-terra, água, ar, flora e fauna – ou criações humanas essenciais à vida de todos os seres e ao bem-estar do homem na comunidade".¹²

A Constituição Federal previu uma quarta categoria a ser integrada na amplitude do conceito aludido, trazido pelo artigo 3º, I, da Lei citada, ao fazer uso da expressão "meio ambiente do trabalho".

A Lei em estudo enuncia, no artigo 4º, I, como o primeiro entre os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, "a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico". Fruto da Lei nº 6.938 é que o Direito Ambiental veio a firmar-se na esfera jurídica brasileira.

A Política Nacional do Meio ambiente tem por objeto, nas palavras de José Afonso da Silva, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, "com a finalidade de assegurar, no país, as condições adequadas ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da pessoa

¹⁰ MARTINS, Ives Gandra, BASTOS, Celso Ribeiro, Comentários à Constituição do Brasil: v. 3, São Paulo, Saraiva, 1992, p. 241.

¹¹ GRAU, Eros Roberto, "Proteção do Meio Ambiente", Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 702, 1994, p. 247-259. p. 250.

¹² MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas-Data", 12. ed., ampl. e atual, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 120.

humana, atendidos os princípios supramencionados"¹³, que estão no artigo 2º.

Os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente encontram-se no artigo da Lei respectiva.

Só para exemplificar, dois de importância capital são: o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais (para uso racional dos recursos ambientais) e a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente.

Como instrumento da Política, no caso, entre outros, alinham-se o zoneamento ambiental, a avaliação dos impactos ambientais e a criação de área de proteção ambiental.

8 DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Tal espécie de educação é indispensável, tanto para a proteção quanto para a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais.

O artigo 225, caput, da Constituição Federal, instituiu essa particularidade como autêntico direito-dever social, "afiançando ser dever de todos proteger e preservar os recursos ambientais, para as presentes e futuras gerações. Nessa senda, o § 1º, VI, da Carta de Princípios cometem ao Poder Público o dever em análise".¹⁴

A denominada Política Nacional de Educação Ambiental foi traçada pela Lei nº 9.795/99 e pelo Decreto Regulamentar nº 4.281/02.

Promover essa educação incumbe ao Poder Público e em todos os níveis de ensino (Constituição Federal, art. 225, § 1º, c/c o inciso VI).

Edson Luiz Peters et al., tratando do tema, lembram que a Lei "foi analisada e interpretada para demonstrar sua importância para a construção do desenvolvimento econômico sustentável".¹⁵

Oportuno faz-se lembrar que dois dos Princípios da Conferência da ONU realizada em Estocolmo (Suécia), reportam-se à Educação Ambiental: o de nº 18 implicitamente; o de nº 19, expressamente.

9 MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNCIONAL

A Carta Magna brasileira com a denominação de Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, dedicou todo um capítulo ao tema o qual o denominou "Do Meio

Ambiente" (o VI), representado pelo artigo 225, seus seis parágrafos e sete incisos.

O caput do artigo enuncia: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Ainda que o meio ambiente não esteja relacionado no elenco dos demais direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal, assim pode ser considerado.

A própria Carta ressalva, no artigo 5º, § 2º, que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Em sua Teoria dos Direitos Fundamentais, Robert Alexy afirma que "o Direito ao meio ambiente insere-se no que se denomina direito fundamental complexo ou como um todo, o que significa que ele abrange um complexo feixe de posições fundamentais".¹⁶

"A garantia dos direitos fundamentais é requisito básico para a efetivação do mínimo existencial".¹⁷

José Afonso da Silva diz:

[...] que a proteção ambiental, abrangendo a preservação da Natureza de todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana.¹⁸

Norma Sueli Padilha trabalha com o tema, dedicando um item de sua obra sob a denominação Meio Ambiente na Dimensão dos Direitos Humanos Fundamentais.¹⁹

10 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O CAPÍTULO DO MEIO AMBIENTE

A atual Constituição Federal deu especial destaque às questões relacionadas com o meio ambiente erigindo "a matéria à categoria de lei máxima

¹³ SILVA, 2004, p. 215.

¹⁴ SOUZA, 2007, p. 43.

¹⁵ PETERS, Edson Luiz et al., "Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde e Meio Ambiente", Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 906, 2011, p. 63-110.

¹⁶ ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais, Tradução de Virgílio Afonso da Silva, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2011.

¹⁷ BLANCHET, Luiz Alberto, HACHEM, Daniel Wunder, SANTANO, Ana Cláudia (coord.), "O Direito Fundamental dos Portadores de Doenças Graves", Revista PUC Paraná – (Escola de Direito), Estado, Direito e Políticas Públicas, Curitiba, Ithala, 2014, p. 260.

¹⁸ SILVA, 2004, p. 58.

¹⁹ PADILHA, 2010, p. 35-36.

nacional, dedicando a ela um capítulo inteiro (VI) inserido no contexto da Ordem Social (Título VIII), disciplinando através do artigo 225 o exercício do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado".²⁰

Com os dizeres expressos no artigo 225, caput, vê-se que a proteção acha-se direcionada ao Poder Público e à comunidade.

A atual Carta Magna, também conhecida por "Constituição Cidadã", foi a primeira de nossas Constituições a tratar deliberadamente da questão. "Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos".²¹

Para assegurar a efetividade do direito aludido no artigo 225, ao Poder Público destinam-se inúmeras incumbências, as quais vêm enumeradas no seu § 1º e incisos (I a VIII).

Para Eros Roberto Grau, com os dizeres "bem de uso comum do povo", integrantes da redação do supracitado dispositivo legal, a "Constituição consagrou, entre nós, a comunidade do meio ambiente".²²

O meio ambiente, nos termos da Lei, é direito de todos, tanto é que ela impõe ao Estado e comunidade, consoante afirmado, o dever de protegê-lo e preservá-lo.

Exige-se, pois, participação.

Ainda do artigo mencionado: no § 2º vem expresso: "Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei".

Depreende-se do disposto no § 3º, que há possibilidade de a pessoa jurídica ser sujeito ativo de infrações lesivas ao meio ambiente (tema estudado à parte, referente à proteção penal; as questões civis e administrativas, igualmente).

O § 4º trata do que é tido como patrimônio nacional, onde se incluem, dentre outros, o Pantanal Matogrossense e a Floresta Amazônica (esta com 3,7 milhões de km² em território brasileiro; o primeiro com área que soma cerca de 140 mil km² e que é, no dizer de Norma Sueli Padilha, "a mais significativa área úmida conhecida"²³).

11 DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PERTINENTES AO MEIO AMBIENTE NÃO INTEGRANTES DO CAPÍTULO VI, TÍTULO VIII (CF)

Inúmeros dispositivos constitucionais referentes ao meio ambiente estão fora do Capítulo VI,

Título VIII (núcleo normativo do Direito Ambiental), uns previstos expressamente, outros implicitamente.

As referências explícitas são as dos seguintes artigos, as quais se reportam: 5º, LXXIII, à ação popular; 20, II, aos bens da União, incluindo as terras devolutas; 23, à competência comum entre os entes federados; 24, à competência concorrente dos entes federados, exceto dos municípios; 91, § 1º, III, à competência do Conselho de Defesa Nacional para certas proposições; 129, III, às funções institucionais do Ministério Público; 170, VI, à defesa do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica brasileira; 174, § 3º, à atividade garimpeira e 186, II, aos requisitos da função social da propriedade.

Do Título da Ordem social, podem ser mencionados os artigos que seguem, os quais se reportam: o 200, VIII, à competência do sistema único de saúde na proteção do meio ambiente; 216, V, a conjuntos urbanos e sítios ecológicos; 220, § 3º, II, à competência da lei federal para estabelecer meios legais garantidores de certos direitos à pessoa e à família; e o 231, § 1º, às terras ocupadas pelos índios, cuidando do seu bem-estar.

Também fazem referências ao meio ambiente os artigos seguintes, catalogados por José Afonso da Silva²⁴, como implícitos ao meio ambiente, cuja relação acompanhamos: 21, XIX; 21, XX; 21, XXIII; 21, XXIV; 21, XXV, que se conjuga com o disposto no artigo 174, § 3º; 22, IV, XII, XXVI; 23, II; 23, III, IV; 24, VII, que conjugados com as normas dos artigos 215 e 216, sobre a cultura, sobressaem valores ambientais; 26, I; 30, VIII, que deve ser conjugado com o art. 182; 30, IX; e 196 a 200 (estes dando tratamento à saúde).

12 MEIO AMBIENTE: AÇÕES POPULAR E CIVIL PÚBLICA

Não obstante os meios processuais de proteção ambiental sejam diversos (e que serão tratados mais adiante), na defesa propriamente de os seus valores, as ações mais utilizadas e eficazes são: a Ação Popular prevista no artigo 5º, LXXIII e na Lei nº 4.717/65, e a Ação Civil Pública sob nº 7.347/85

A legitimidade ativa da primeira é de qualquer cidadão (art. 1º).

Antes da vigente Constituição Federal o cabimento da ação restringia-se às hipóteses de lesividade ao patrimônio público; a partir da Constituição, "tornou-se possível a propositura da ação popular com o escopo de anular, não só atos lesivos ao patrimônio econômico do Estado, como também do patrimônio histórico, cultural, ambiental e moral" (STJ-

²⁰ KAUFFMANN, Ronaldo Maia, "Meio Ambiente e Vida Urbana", Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 666, 1991, p. 246-251.

²¹ SILVA, 2004, p. 46.

²² GRAU, 1994, p. 247-259.

²³ PADILHA, 2010, p. 26.

²⁴ SILVA, 2004, p. 43-50.

REsp 552691/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª. T, j. 03.05.2005, DJ 30.05.2005, p. 216).

Essa Lei não protege só o patrimônio material.

Artigo 5º: têm legitimidade para propor a ação principal (civil pública) e a ação cautelar (caput alterado pela Lei nº 11.448, de 15.01.2007): I- O Ministério Público; II- A Defensoria Pública; III- A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV- A autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V- A associação (esta segundo o disposto nas alíneas a, b).

No que diz de perto com o Ministério Público, conta o mesmo com uma instituição dotada de autonomia e independência, com estrutura montada.

Cumpra dizer-se que a legitimação do Ministério Público para as causas alusivas a danos ecológicos foi trazida para o ordenamento jurídico pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Por seu turno, a Constituição Federal vigente a encampou (art. 129, III).

A Lei alude a interesses coletivos e difusos.

Na lição de Miguel Monico Neto, "em sentido lato, os mais autênticos interesses difusos, como o meio ambiente, podem ser incluídos na categoria do interesse público".²⁵

Cândido Rangel Dinamarco refere no artigo "O Poder Judiciário e o Meio Ambiente", no item que denomina de "a legislação protetiva do meio ambiente e o conceito de lesão ambiental" (RT 631), que a Lei da Ação Civil Pública é a Lei brasileira institucionalizadora aos valores ambientais".²⁶

Nas palavras de Ronaldo Lima dos Santos, pode-se afirmar que "a ação civil pública permite a tutela concreta de interesses despersonalizados (abstratos)".²⁷

Para que se possa "anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe ofendendo a moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural" (CF, art. 5º, LXXIII), cabe ação popular.

Por ela não se amparam direitos individuais próprios, mas sim "interesses da comunidade".²⁸

13 MEIOS PROCESSUAIS E MEIO AMBIENTE

Contempla o nosso ordenamento jurídico os seguintes meios processuais dos quais se pode lançar

mão na defesa do meio ambiente: a ação penal, a ação civil pública, a ação popular, a ação cautelar e o mandado de segurança coletivo.

Marcia Walquíria Batista dos Santos no artigo "Meio Ambiente na Atualidade e o Exercício da Cidadania", lembra que a Constituição Federal vigente, nesse setor, trouxe inovações ampliando as ações judiciais, principalmente coletivas, eficazes no exercício da cidadania e em prol da tutela ambiental".²⁹

Sydney Sanches, em conferência que proferiu em São Paulo num "Seminário de Estudos Jurídicos sobre o meio Ambiente", chegou a pronunciar:

Quero dizer a todos, ainda, que, se já não faltam normas constitucionais e legais de proteção ao meio ambiente, seja no campo do direito natural, seja no do processual, as quais, obviamente, poderão sempre merecer aprimoramentos e avanços, também não falta doutrina de ilustres juristas, nacionais e alienígenas.³⁰

Acerca da reparação por danos causados ao meio ambiente, vem a mesma prevista na Constituição Federal, no artigo 225, § 3º. Neste vêm procedimentos, ainda, mais duas modalidades de responsabilidade: a administrativa e a criminal, reportando-se a sanções.

Segundo José Afonso da Silva, "a responsabilidade administrativa resulta de infração às normas administrativas, sujeitando-se o infrator a uma sanção,"³¹ como advertência, multa, interdição de atividade etc.

A vigente Carta Magna, ao que se pode constatar hoje, consagra constitucionalmente a tutela do meio ambiente que, até então, tinha respaldo apenas nas leis ordinárias.

No tocante às ações civil pública e popular, já foram objeto de estudo no Capítulo ¹³.

Para sintetizar acerca da proteção ambiental em nosso ordenamento jurídico, diz-se que a mesma se acha prevista em leis, incluindo-se a Constituição Federal, decretos e regulamentos.

Sobre a Tutela Cautelar do meio ambiente, cuja tutela pode perseguir-se via ação cautelar ou por medida liminar, trata-se de providência de suma importância, pois conforme lembrado por José Afonso da Silva, "mais vale prevenir o dano ambiental que remediá-lo".³²

²⁵ MONICO NETO, Miguel, "Ação Cautelar Ambiental". Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo, São Paulo, v. 128, jul./ago. 1991, p. 6-16.

²⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, v. II, 7. ed., rev. e atual., São Paulo, Malheiros Editores, 2017.

²⁷ SANTOS, Ronaldo Lima dos, "Controle de Constitucionalidade e Ação Civil Pública", Revista Juris Plenum, Caxias do Sul, RS, v. 48, 2012, p. 89-100.

²⁸ MEIRELLES, 1989, p. 85.

²⁹ SANTOS, Márcia Walquíria Batista dos, "Meio Ambiente na Atualidade e o Exercício da Cidadania", Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 690, 1993, p. 282-291.

³⁰ SANCHES, 1994, p. 59-76.

³¹ SILVA, 2004, p. 301.

³² Ibidem, p. 322.

Encontramos respaldo, pode-se afirmar, "para a proteção ambiental no Direito Civil, no Direito Administrativo, no Direito Penal, no Direito Processual e no Financeiro".³³

O Mandado de Segurança Coletivo conta com um conceito que se assenta em dois elementos: um institucional e outro objetivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tutela mais abrangente dedicada ao meio ambiente está localizada no artigo 225, em seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal (Capítulo VI, Título VIII – Da Ordem Social). Nesse ponto a mesma participa como uma das mais avançadas do mundo, particularidade da qual as Constituições anteriores não se ocuparam.

Se não bastasse o que dispõe esse artigo, ela hospeda uma série de dispositivos no trato da proteção ambiental, uns de forma expressa, outros implicitamente. E isso para que todos possam contar com um ambiente ecologicamente equilibrado.

Todo o Capítulo acima apontado está consagrado na Constituição Cidadã, sob a denominação da Ordem Social.

Como se depreende do corpo do artigo, há farta legislação de proteção ao meio ambiente em nosso ordenamento jurídico, constituída de normas administrativas ou não, prevendo as respectivas reprimendas; e o que pode estar faltando são instrumentos para a execução de algumas delas, como, por exemplo, quanto às de cunho administrativo, pessoal, para, até mesmo, realizar fiscalização e inspeções.

Os meios processuais já apontados na pesquisa são diversos, até mesmo com certa ênfase para a iniciativa dos cidadãos.

O Princípio da Participação Popular, é oportuno lembrar, integra o Capítulo VI, Título VIII.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais, Tradução de Virgílio Afonso da Silva, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2011.

BLANCHET, Luiz Alberto, HACHEM, Daniel Wunder, SANTANO, Ana Cláudia (coord.), "O Direito Fundamental dos Portadores de Doenças Graves", Revista PUC Paraná – (Escola de Direito), Estado, Direito e Políticas Públicas, Curitiba, Ithala, 2014, p. 260.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, v. II, 7. ed., rev. e atual., São Paulo, Malheiros Editores, 2017.

DOTTI, René Ariel, "Proteção Constitucional do Meio Ambiente", Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 655, 1990, p. 245-257.

GRAU, Eros Roberto, "Proteção do Meio Ambiente", Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 702, 1994, p. 247-259.

KAUFFMANN, Ronaldo Maia, "Meio Ambiente e Vida Urbana", Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 666, 1991, p. 246-251.

LANFREDI, Geraldo Ferreira et al., Direito Penal na Área Ambiental, São Paulo, Juarez de Oliveira Ltda, 2004.

MARTINS, Ives Gandra, BASTOS, Celso Ribeiro, Comentários à Constituição do Brasil: v. 3, São Paulo, Saraiva, 1992.

MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas-Data", 12. ed., ampl. e atual., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989.

MONICO NETO, Miguel, "Ação Cautelar Ambiental". Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo, São Paulo, v. 128, jul./ago. 1991, p. 6-16.

PADILHA, Norma Sueli, Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro, Rio de Janeiro, Elsevier Editora Ltda, 2010.

PETERS, Edson Luiz et al., "Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde e Meio Ambiente", Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 906, 2011, p. 63-110.

SANCHES, Sydney, "O Poder Judiciário e a Tutela do Meio Ambiente", Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, São Paulo, v. 127, 1994, p. 59-76.

SANTOS, Márcia Walquíria Batista dos, "Meio Ambiente na Atualidade e o Exercício da Cidadania", Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 690, 1993, p. 282-291.

SANTOS, Ronaldo Lima dos, "Controle de Constitucionalidade e Ação Civil Pública", Revista Juris Plenum, Caxias do Sul, RS, v. 48, 2012, p. 89-100.

³³ Ibidem, p. 289.

SILVA, José Afonso da, Direito Ambiental Constitucional, 5. ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2004.

SIRVINSKAS, Luís Paulo, Tutela Penal do Meio Ambiente, 3. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo, Saraiva, 2004.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de, Interesses Difusos em Espécie, 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo, Saraiva, 2007.